

#### TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

#### PROCESSO ELETRÔNICO TC Nº 04464/17

CONTROLE DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL – APOSENTADORIA – PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS – REGULARIDADE DOS CÁLCULOS PROVENTUAIS – ATO EXPEDIDO POR AUTORIDADE COMPETENTE - LEGALIDADE DO ATO APOSENTATÓRIO – CONCESSÃO DO REGISTRO.

# ACÓRDÃO AC1 TC 02049/ 2017

- 1. DADOS SOBRE A APOSENTADORIA:
  - 1.1. NATUREZA: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO
  - 1.2. APOSENTANDO(A):
    - 1.2.1. Nome: JOSÉ JAIR DA SILVA
    - 1.2.2. Matrícula: 5.447-0
    - 1.2.3. Cargo: Motorista IV 7
    - 1.2.4. Lotação: Departamento de Estradas de Rodagem DER
    - 1.2.5. Tempo de Contribuição: 12.967 dias
  - 1.3. ATO APOSENTATÓRIO:
    - 1.3.1. Data: 03/01/2017
    - 1.3.2. Órgão e data de publicação: Diário Oficial do Estado de 09/02/2017
    - 1.3.3. Autoridade Emitente: **Presidente da PBPREV, Senhor Yuri Simpson** Lobato
- CONCLUSÕES DA AUDITORIA: A Auditoria concluiu, em seu relatório de análise de defesa<sup>1</sup> (fls. 117/118), pela regularidade dos cálculos proventuais e legalidade do ato aposentatório, formalizado pela Portaria de fls. 73, merecendo o seu competente registro.
- 3. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL: Oral, na Sessão, pela legalidade da aposentadoria e concessão do registro.
- 4. VOTO: Considerando o relatório da Auditoria e a análise dos autos, concluo que o processo está devidamente instruído, o servidor preencheu todos os requisitos para se aposentar pela regra constante no ato concessório, o qual foi expedido por autoridade competente, e os cálculos proventuais estão corretos, de modo que Voto pela legalidade do ato aposentatório e pela concessão do competente registro.

ACORDAM os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato aposentatório, expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro.

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. - Sala das Sessões da Primeira Câmara do TCE/PB Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 14 de setembro de 2017.

itosm

Na primeira análise de defesa, fls. 102/103, a Unidade Técnica de Instrução concluiu pela nova notificação da autoridade responsável para tomar providências no sentido de encaminhar o contrato de trabalho e/ou carteira de trabalho que comprove o vínculo no cargo em que se deu a aposentadoria.

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> No relatório inicial de fls. 82/86, a Auditoria havia concluído pela notificação da autoridade responsável para adotar providências no sentido de:

<sup>1.</sup> Enviar a portaria de nomeação no cargo em que se deu a aposentadoria ou cópia da carteira de trabalho do beneficiário provando o vínculo;

<sup>2.</sup> Enviar a certidão de tempo de contribuição emitida pelo INSS (RGPS) do período de 14/05/1982 a 31/01/1997.

#### Assinado 18 de Setembro de 2017 às 10:53



## Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira

PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

## Assinado 15 de Setembro de 2017 às 12:51



# **Cons. Marcos Antonio da Costa** RELATOR

### Assinado 18 de Setembro de 2017 às 15:21



## **Isabella Barbosa Marinho Falcão** MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO